

falar em revelia, vez que é considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, é o que dispõe o art. 218 §4º, do CPC. Mérito Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora é destinatária final da prestação de serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, emoldurando-se nos conceitos legais dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A controvérsia consiste em verificar se há ou não fundamentos para legitimar a inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Dos autos, constata-se a existência da relação jurídica e da legitimidade do débito, visto que foi juntado aos autos contrato assinado pela parte autora, documentos pessoais da autora, telas sistêmicas legíveis, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica e certidão da cessão de crédito. (Id.Num. Num. 24453280 - Pág. 2 e seguintes). Desta feita, comprovada a relação jurídica com a cedente, competia a parte autora trazer aos autos a comprovação dos pagamentos, todavia limitou-se as meras alegações. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus da prova, esta não tem caráter absoluto, tendo em vista que cabe à parte autora o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I do Código de Processo Civil. A parte autora argumenta que não foi notificada da inscrição no SPC/Serasa, no entanto, esta responsabilidade não cabe a ré, e, sim, ao órgão mantenedor de proteção ao crédito, conforme assevera o Enunciado da Súmula 359 do STJ. No que tange a validade da cessão de crédito, o artigo 293 do CC informa que independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. Veja a ausência da notificação não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, nesse sentido entendeu o STJ. (STJ - AgInt no AREsp: 1156325 SP 2017/0207640-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018). A Quarta Turma do STJ, também se posicionou pelo mesmo entendimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1233425 MT 2018/0009924-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018). No referido julgado, o STJ afirmou que a notificação prevista no art. 290, do Código Civil, tem a finalidade de proteger o devedor, evitando tão somente que pague a quem não é titular do crédito e permitindo-lhe opor eventuais exceções pessoais. Dessa maneira, não preenchidos os requisitos contidos no artigo 186 do Código Civil, tampouco no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, para que restasse caracterizada a obrigação de indenizar, nos moldes pleiteados na exordial. Enfim, comprovada a ausência de ato ilícito indefiro a reparação por danos morais, não houve no presente caso ofensas a serem reparadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, OPINO PELA IMPROCEDÊNCIA das pretensões contidas na inicial e pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao Excelentíssimo Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Tathiane G. da Matta Juíza Leiga Vistos, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1003429-97.2019.8.11.0037

**Parte(s) Polo Ativo:**

JOAO ALFREDO VIECILI (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

VINICIUS EMIDIO CEZAR OAB - MT0016426A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

OI BRASILTELECOM (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

EVINER VALERIO

PROCESSO n.º: 1003429-97.2019.8.11.0037 PARTE AUTORA: JOÃO ALFREDO VIECILI PARTE RÉ: OI S/A. SENTENÇA Dispensou o Relatório nos

termos do artigo 38 da lei 9.099/95, passo a fundamentar. No caso, há presença de transação entre as partes no ID. Num 27457343 - Pág. 1. Nota-se que as cláusulas da avença estão regulares, não vejo motivo que impeça a homologação do acordo. Com efeito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, OPINO PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO E POR CONSEQUÊNCIA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita à homologação do Douto Juiz de Direito, a qual submeto, conforme o art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Tathiane G. da Matta Kato Juíza Leiga Visto. HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, visto que o acordo consiste em obrigação de fazer, não havendo qualquer notícia de descumprimento. Intimem-se as partes da sentença. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1007298-05.2018.8.11.0037

**Parte(s) Polo Ativo:**

[REDACTED] (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

TELEFÔNICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

EVINER VALERIO

PROCESSO N.º: 1007298-05.2018.8.11.0037 PARTE AUTORA: [REDACTED]

[REDACTED] RÉ: TELEFÔNICA BRASIL S/A. SENTENÇA 1. SÍNTESE DOS FATOS Relatou a parte autora que foi surpreendida com inscrição indevida em seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Alegou desconhecer o débito e negou a relação jurídica. Nos pedidos, requereu a declaração da inexistência do débito e da relação jurídica, o cancelamento da inscrição e a reparação por danos morais. A parte ré refutou os termos relatados na inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. É a síntese dos fatos, dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTOS Registra-se que a prova documental é suficiente para formar convencimento do juízo, logo oportuno se faz o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Preliminar Atesto que inexistente afronta aos art. 320 e 321 do CPC, uma vez que o extrato de consulta extraído do balcão do serviço de proteção ao crédito não é documento essencial, nesse passo oportuno salientar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento do mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, logo, a ausência do extrato de balcão do serviço de proteção ao crédito, não obsta a análise do mérito, portanto, rejeito a preliminar. Mérito A controvérsia consiste em verificar se há ou não fundamentos para legitimar a inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Insta assentar que o presente caso é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora é destinatária final da prestação do serviço, enquanto a empresa ré figura como fornecedora de serviços, enquadrando-se nos conceitos legais dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. No caso, constata-se a existência da relação jurídica e da legitimidade da inscrição, visto que foi juntado aos autos, faturas, telas sistêmicas com registro de pagamentos parciais, contrato assinado pela parte autora, documento pessoal e históricos de chamadas. (Id. Num. 23223377 - Pág. 17). Quanto aos pagamentos parciais apresentados, destaca-se que terceiros de má-fé não se importariam em manter a adimplência de qualquer serviço fraudado, circunstância que retira totalmente a verossimilhança da negativa de contratação. Dessa forma, apresentado e justificado a origem do débito, bem como provado a relação jurídica, competia a parte autora apresentar os comprovantes de pagamentos para corroborar que as cobranças são indevidas, no entanto, assim não procedeu. Dessa forma, as provas trazidas aos autos pela parte ré são suficientes para confirmar existência dos débitos. Por consequência, declaro a existência do débito e que a negativação no serviço de proteção ao crédito não ocorreu de forma indevida, posto isso reconheço que a parte ré atuou no exercício regular do direito. Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor preveja a inversão do ônus

da prova, esta não tem caráter absoluto, tendo em vista que cabe à parte reclamante o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil. Comprovada a inadimplência da parte autora, indefiro a reparação por danos morais, não houve no presente caso ofensas a serem reparadas. Ressalta-se que a notificação da inscrição no SPC/Serasa compete ao órgão mantenedor de proteção ao crédito, conforme assevera o Enunciado da Súmula 359 do STJ. Diante da existência do débito, acolho o pedido contraposto, nos moldes do art. 30 da Lei 9.099/95. Ainda, analisando as provas trazidas pela parte autora e as provas trazidas pela parte ré, evidencio a litigância de má-fé da parte autora, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra à ré, mesmo ausente qualquer direito supostamente afetado. No caso, a parte negou a relação jurídica com a parte requerida. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, no inciso II do art. 80, do CPC/2015. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de guardar todos os comprovantes e documentos que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, porquanto o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Fundamentação apresentada passo a opinar.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, afastada a preliminar, **OPINO PELA IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos deduzidos na inicial e pela extinção o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Opino pela procedência do pedido contraposto, assim condeno a autora a pagar a ré o valor de R\$ 111,75 (cento e onze reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária, indexada pelo INPC, e juros simples de mora de 1% ao mês ambos contabilizados a partir do vencimento do débito (10/05/2017). Opino, por fim, pelo reconhecimento da litigância de má-fé, e pela **CONDENAÇÃO** da parte autora ao pagamento de multa 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, custas processuais e honorários advocatícios que FIXO em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, c/c art. 55, caput e parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciado 136/FONAJE. Indefiro a gratuidade de Justiça à parte reclamante, visto que NÃO COMPROVOU insuficiência de recursos, conforme exigido pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Remeto os autos ao Excelentíssimo Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicado e registrado. Intimem-se. Tathyane G. da Matta Kato Juíza Leiga Vistos, **HOMOLOGO**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga deste Juizado Especial. Em havendo **CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO** da **CONDENAÇÃO/TRANSAÇÃO/REMANESCENTE** e a concordância da parte **CREDORA** com o(s) **VALOR(ES) PAGO(S)/DEPOSITADO(S)**, tem-se a quitação do valor devido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas. **EXPEÇA-SE**, se necessário, o competente **ALVARÁ JUDICIAL** na forma requerida. Caso a solicitação de transferência de valor(es) seja para a conta do(a) advogado(a) da parte credora, fica já autorizado, desde que tenha sido juntado aos autos o instrumento procuratório com poderes para o(a) causídico(a) "receber, dar quitação". Tudo cumprido, **ARQUIVE-SE**, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes da sentença. Eviner Valério Juíza de Direito.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1006726-49.2018.8.11.0037

**Parte(s) Polo Ativo:**

CENTER HOTEL LTDA - ME (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

RAUL ANTUNES MACEDO OAB - MT0015674A (ADVOGADO(A))

CRISTIANO TERRENGUI OAB - MT23584/O-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

SIRLEI SCHNEIKER (EXECUTADO)

**Magistrado(s):**

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Processo: 1006726-49.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: CENTER HOTEL LTDA - ME EXECUTADO: SIRLEI SCHNEIKER Vistos etc. Devidamente intimada para

impulsionar o feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação deste Juízo. É breve relato. Decido. Nota-se que a parte autora NÃO cumpriu o que fora determinado no despacho de ID 24212475, caracterizando-se, assim, total desídia conforme preleciona o art. 485, III, do CPC. O Juizado Especial Cível não é local para que ações perdurem por muitos anos, é justiça rápida, e assim deve ser para propiciar que um maior número de demandas sejam julgadas no menor tempo possível. A situação constatada nos autos colide com os princípios da celeridade e simplicidade do rito sumaríssimo, sobremaneira com os princípios da operabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional e ainda, com o princípio constitucional da duração razoável do processo. A desídia e o abandono da causa se tornam claros na presente lide, visto que a parte autora intimada, já a vários meses atrás para promover a citação e intimação da parte ré, na tentativa da realização da tão aguardada audiência de conciliação, a parte autora não se manifestou, quedando-se em total silêncio e descaso com o poder judiciário e onerando ainda mais a máquina estatal, já sobrecarregada e manietada pela omissão inexplicável da autora na impulsão dos atos processuais. Feita essa consideração, com escoro no art. 485, III, do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito. Considerando o Princípio Constitucional de acesso à justiça e para não ser imposto à parte autora ônus excessivo por culpa exclusiva pela inércia de seu causídico, **DEFIRO** a **GRATUIDADE** da **JUSTIÇA** ao autor, nos termos da Lei 1.060/50. Em havendo antecipação de tutela/liminar outrora deferida, **REVOGO-A**. Decisão sujeita à homologação do Douto Juiz de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. **MAISA ALVES DO CARMO** Juíza Leiga Vistos, **HOMOLOGO**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. **EVINER VALÉRIO** Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1004023-48.2018.8.11.0037

**Parte(s) Polo Ativo:**

FRANCIELLE GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LETICIA BORGES REIS OAB - MT13385-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

AZUL LINHAS AEREAS (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413-O (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Processo: 1004023-48.2018.8.11.0037. EXEQUENTE: FRANCIELLE GOMES DA SILVA EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se a presente demanda de "Ação indenizatória por danos morais" em que a parte Executada/Requerida cumpriu integralmente a sentença, conforme se verifica nos ID's 20180292 e 21150647, sendo os alvarás devidamente expedidos nos ID's 20314554, 2031486122161686 e 22162245. Portanto, considerando o cumprimento integral da condenação e em cumprimento ao despacho de ID 20260746 e em conformidade ao artigo 924, II do CPC: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II – a obrigação for satisfeita." Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação e a expedição dos competentes alvarás, **DECLARO EXTINTO** O PROCESSO em conformidade ao artigo 924, II do CPC. Decisão sujeita à homologação do Douto Juiz de Direito, a qual a submeto, conforme preceitua o art. 40 da Lei 9.099/95. **MAISA ALVES DO CARMO** Juíza Leiga Vistos, **HOMOLOGO**, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do (a) Juiz (a) Leigo (a) deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. **Eviner Valério** Juiz de Direito--

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1000349-96.2017.8.11.0037

**Parte(s) Polo Ativo:**

LETICIA COSTA VILELA SOARES (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

RENAN LUIS GOMES MENDONCA OAB - MT0022597A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

BANCO BRADESCO (EXECUTADO)